

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Município de Caldas/MG parecer jurídico nos seguintes termos:

O município de Caldas/MG possui uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável Municipal chamada “Área de Proteção Ambiental Santuário Ecológico da Pedra Branca” criada pela Lei Municipal nº 1.973 de 29 de dezembro de 2006. Um dos principais objetivos desta Lei foi cessar a instalação de novos empreendimentos de mineração (notadamente de rochas ornamentais) em seu território....

(...)

No momento em que a referida lei foi sancionada, existiam no território abrangido pela APA, atividades minerárias instaladas e em operação sob os regimes de regularização ambiental de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e Licença de Operação (LO).

Porém após a sanção da Lei 1.973/2006, as empresas detentoras de AAF continuaram sua operação sendo ainda expedidas em favor de empresas mineradoras Declarações da Prefeitura Municipal e Anuências do CODEMA (enquanto órgão gestor da APA) para formalização de processos de obtenção de AAF's (para aquelas vencidas) e de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI), para ampliação de empreendimentos.

Atualmente tramita no “Conselho Gestor da APA Santuário Ecológico da Pedra Branca” (CONGEAPA) um processo a respeito da empresa Mineração Mercedes Ltda. EPP, que está em operação com AAF válida até 24/05/2016, solicitando Anuência para formalização do processo de ampliação de sua capacidade produtiva (exclusivamente na área onde já opera), sendo instruído pelo Órgão Estadual ao processo de LP+LI.

Na 2ª Reunião Extraordinária do CONGEAPA, alguns Conselheiros manifestaram sua insegurança em deliberar tal matéria devido ao fato de a empresa estar operando com AAF e o artigo 51 da Lei 1.973/2006 explicitar em seu texto a frase “com exceção das já instaladas e com as devidas licenças de operação”, caracterizando no entendimento dos Conselheiros que a empresa atualmente opera de forma irregular (perante a legislação municipal) e que a emissão da Anuência requerida seria ilegal por ser contrária ao disposto no artigo 51.

Desta maneira foi decidido na 2ª Reunião Extraordinária do CONGEAPA pela solicitação de Parecer Jurídico que elucide, com base na Lei 1.973/2006, as seguintes questões:

O CONGEAPA pode deliberar a respeito da solicitação de anuências para processos que resultem em AAF ou novas Licenças de Operação, desde que não haja abertura de novas frentes de lavra ou modificações em sua área diretamente afetada?

A negativa de deliberação pelo CONGEAPA de processos de mineradoras instaladas que resultem em novas AFF's ou novas Licenças de Operação, pode incidir contra o direito adquirido das empresas que vem operando com AAF durante todos esses anos?

A operação das empresas mineradoras com AAF a partir da sanção da Lei 1.973/2006 foi ou ainda vem sendo desenvolvida de forma ilegal?

2

No que interessa, este é o relatório.

Em virtude do pouco tempo para responder ao questionamento e considerando que não disponho em mãos de toda a legislação ambiental do Município de Caldas e nem do plano de manejo da APA municipal, responderei às perguntas apenas com base na legislação municipal encaminhada, além da legislação federal e estadual sobre o assunto, sem me aprofundar teoricamente nas questões, como seria desejável.

A Lei Municipal acima citada contém os seguintes dispositivos, no tocante às atividades de mineração, na parte que nos interessa:

Art. 3º *Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal "Santuário Ecológico da Pedra Branca":*

(...)

IX. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP – Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

Art. 5º *No perímetro da APA a abertura de vias de comunicação, de canais, a construção de barragem de curso de água, a implantação de projetos de urbanização, de atividade mineraria, de atividade industrial e agrícolas que causem alterações ambientais e sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras, dependerão da autorização prévia do Conselho Gestor da APA, que somente poderá concedê-la:*

I. após estudo do projeto, com exame das alternativas possíveis e das medidas mitigadoras, e a avaliação de suas consequências ambientais;

II. mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Art. 14. *A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº. 237/97, ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico na território da APA, estão sujeitos ao*

licenciamento ambiental junto a SEMAMA, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado e com pareceres favoráveis do Conselho Gestor da APA e da concessionária responsável pelo abastecimento de água e saneamento.

Art. 50. *Para atender aos objetivos da APA as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão a critérios específicos constantes desta lei, além da legislação vigente.*

§1º *As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas no município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal, estadual e municipal;*
(...)

Art. 51. *Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal, com exceção das já instaladas e com as devidas licenças de operação.*

§1º *Todos os empreendimentos já instalados e devidamente licenciados, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), desta área deverão passar pela análise de controle ambiental dos órgãos competentes, inclusive municipal...*
(...).

Art. 52. *Para a atividade mineraria já instalada, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, serão aplicados controles e restrições complementares para cada caso específico como segue:*

I. *quanto ao porte do empreendimento proposto e sua qualidade dentro da região, serão avaliadas a interferência espacial entre os empreendimentos, a sobrecarga de impactos negativos e outras peculiaridades, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de microbacias e subbacia da região;*

II. *o controle relativo ao EIA/RIMA, RCA, PCA e do PRAD deverá ser exercido para todos os empreendimentos, exigindo-se o cumprimento das obrigаторiedades constantes dos referidos documentos de conformidade com a legislação vigente.*

Importante ainda lembrar que algumas zonas definidas no entorno da APA (tais como a zona de turismo e zona de conservação ambiental) proíbem a existência de qualquer atividade minerária, de acordo com a lei municipal em comento. Contudo, não foi informado exatamente em qual zona se encontra a mineradora em questão.

Sobre as competências quanto ao licenciamento ambiental, é importante revisarmos o conteúdo da legislação constitucional e federal sobre o assunto, qual seja:

- Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

- Lei Complementar n. 140/2011:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

*a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*

(...)

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§1º ...

§2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

5

- Lei 6938/1981:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Pela legislação até então citada, podemos concluir que o texto constitucional expressamente reconhece que a exploração de recursos minerais é atividade que necessariamente degrada o meio ambiente (art. 225, §2º). Portanto, sujeita-se obrigatoriamente a estudo prévio de impacto ambiental e ao consequente licenciamento ambiental prévio.

Se o licenciamento ambiental é obrigação inafastável por parte do Poder Público, resta-nos perquirir quem é o ente competente para tal mister. A Lei Complementar 140/2011 estabelece que compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

No Estado de Minas Gerais, caberia ao COPAM definir a tipologia das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal¹. Como até a presente data essa definição não ocorreu, aplica-se o art. 18 da Lei Complementar n. 140/2011, ou seja, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a

¹ Abster-me-ei de comentar neste parecer a flagrante inconstitucionalidade desse dispositivo, no tocante ao fato de o Município, ente público autônomo, ser obrigado a se submeter a uma definição do que é interesse local vinda de um órgão do Estado.

legislação em vigor.

A legislação estadual em vigor estabelece, no tocante ao licenciamento ambiental por parte do Município, o seguinte:

- Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de Junho de 2008.:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

§1º Fica facultada aos empreendimentos ou atividades dispensados dos instrumentos de Licença Ambiental ou AAF, a obtenção de Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, sendo admitida a emissão por meio de autenticação eletrônica, mesmo sendo passível de licenciamento ambiental junto ao município.

- Deliberação Normativa n. 74/04:

"Art. 2º Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente a autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

§1º A autorização ambiental de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face as exigências de Autorização ambiental para Exploração Florestal - APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

§2º Os órgãos ambientais competentes procederão a verificação de conformidade legal nos empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, conforme critérios definidos pelo COPAM.

§3º O termo de responsabilidade de que trata o caput deste artigo deverá expressar apenas as questões da legislação ambiental pertinente a autorização ambiental de funcionamento em foco.

§4º O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2.

§5º Os prazos de vigência da autorização ambiental de funcionamento de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo COPAM".

Art. 4º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente não passíveis de licenciamento no nível estadual poderão ser licenciados pelo município na forma em que dispuser sua legislação, ressalvados os de competência do nível federal.

Parágrafo único – Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo não estão dispensados, nos casos exigíveis, de Autorização para Exploração Florestal e/ou Outorga de Direito de Uso de Recursos hídricos.

Atualmente, portanto, seriam de competência Municipal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades dispensados de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais, bem como aqueles considerados de impacto ambiental não significativo (Empreendimentos de Classe 1 e 2, de acordo com a DN COPAM n. 74/04), sujeitos, por parte do Estado, apenas à Autorização Ambiental de Funcionamento.

Como a Lei Municipal n. 1973/2006 exige licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP ou um EIA/RIMA, temos que **as atividades de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, devem necessariamente ser licenciadas**, por força do já citado dispositivo da Constituição Federal, já que a mineração implica indubitavelmente em degradação ambiental.

A mesma lei municipal reforça o disposto na legislação federal já comentada, ao estipular que a implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº. 237/97 (dentre as quais está a atividade de mineração), ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico na território da APA, **estão sujeitos ao licenciamento ambiental junto a SEMAMA.**

No que toca especificamente às atividades de mineração, o diploma municipal é expresso ao consignar que estas só serão permitidas no Município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal, estadual e municipal.

Agora, resta saber se as mineradoras que possuem AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, estão ou não licenciadas ambientalmente. Para isso, importante termos algumas considerações sobre o que é, de fato, a AAF, criação específica do Estado de Minas Gerais.

8

A Autorização Ambiental de Funcionamento pode ser entendida como um ato administrativo que autoriza o funcionamento de atividades cujos impactos ambientais não são, por definição, significativos para por em marcha processos de licenciamento junto aos órgãos estaduais. Exige-se que o responsável legal pelo empreendimento assuma formalmente a responsabilidade por eventuais danos ao meio ambiente (via Termo de Responsabilidade) e que o profissional legalmente habilitado, às expensas do empreendedor, promova prévia avaliação ambiental e defina o sistema de controle adequado, atestando a regularidade do empreendimento com as normas ambientais, tudo formalizado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Se os impactos ambientais não são significativos, para o Estado de Minas Gerais não há obrigatoriedade de licenciamento ambiental e, via de consequência, de exigência de licença ambiental.

Com efeito, a AAF não pode ser considerada uma forma de licenciamento ambiental, o que resta ainda mais evidente nos casos de empreendimentos minerários, eis que não possibilita a avaliação do status quo ante e a posteriori pela Administração, razão pela qual não se faz possível a regular recuperação ambiental exigida constitucionalmente.

Temos ainda que não há no procedimento simplificado de emissão da AAF a apresentação, pelo empreendedor, de qualquer Avaliação de Impacto Ambiental -AIA, pelo que não será possível averiguar a extensão dos danos causados.

Dito isso, conclui-se que a AAF não pode ser entendida como instrumento, legítimo, a autorizar ambientalmente o funcionamento de atividades

minerárias.

Ao definir as classes de aplicação do instituto da AAF, o Estado de Minas Gerais parte da premissa, equivocada, de que todas as atividades minerárias definidas nas classes 1 e 2, não se enquadrariam na expressão “efetiva e potencialmente poluidores”, bem como não seriam capazes, sob qualquer forma, de causar “degradação ambiental”.

9

Acrescente-se a isso o fato de que a classificação do empreendimento se baseia nas informações prestadas pelo minerador, ou seja, é o empreendedor que classifica o porte de sua atividade. O minerador preenche o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) e, a partir dele, o órgão ambiental gera o Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI), no qual são listados os documentos necessários ao empreendedor para formalização do processo simplificado de emissão da AAF. Como saber se o minerador prestou tais informações de maneira fidedigna?

Em verdade, pconforme já constado neste parecer, praticamente toda atividade minerária é potencialmente poluidora, sendo frequente a ocorrência de modificações significativas na qualidade do solo e na topografia da superfície local, bem como a deposição de rejeitos sobre a vegetação. Logo impactos ambientais são inerentes à mineração.

O Estado de Minas Gerais possibilita o funcionamento, com base em mera AAF, de uma série de atividades para as quais a normatização federal exige, expressamente, a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental clássico. Nessas hipóteses, não podem os Estados ou os Municípios dispensarem o Licenciamento ou os estudos ambientais completos, sob pena de afronta à Constituição Federal e à legislação federal de regência, ambas de observância obrigatória pelos demais entes federados.

O Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra confirma a tese ora exposta:

Assim, o que se conclui é que as normas federais que disciplinam o estudo de impacto ambiental (...) são, efetivamente, em sua integralidade e em todos os seus aspectos, normas gerais e, por se mostrarem compatíveis com a previsão constitucional do art. 24, § 1º. Da Constituição de 1988, não podem ser contrariadas pelas normas dos Estados e Municípios para o fim de reduzir o grau de proteção do meio ambiente. Por via de consequência, a dispensa pela legislação

estadual ou municipal de determinadas atividades da realização do EIA, que pela regulamentação federal é de exigência obrigatória nessas hipóteses, é providência vedada igualmente pelo sistema constitucional em vigor. (Impacto Ambiental. Aspectos da legislação brasileira. 4. Ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira. 2008. p. 90.)

Insta deixar consignado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), à unanimidade de votos, **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de trecho da Deliberação Normativa COPAM 74/04** (art. 1º, § 3º, c/c o art. 2º, art. 17-A e Anexo Único - Listagem G-01, 02 e 03). Confira-se o julgado:

10

"EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO AMBIENTAL - UNIÃO E ESTADO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - **DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA" - DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais.

2. A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, § 3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, § 4º, da CF/1988).

*3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se **flagrantemente inconstitucional** diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". (Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.044610-1/002, Relator (a):*

Des.(a) Elias Camilo, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da sumula em 03/05/2013)

Do supracitado acórdão, extraímos os seguintes trechos:

em matéria ambiental, as leis de nível inferior (estadual e municipal), podem dispor diversamente daquelas de nível superior (federal), se o fizerem de modo mais restritivo, mas nunca de forma mais permissiva, diminuindo o espaço de proteção ao meio ambiente e à saúde da pessoa humana. Destarte, resta clara a inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Deliberação Normativa em análise, por extrapolarem os limites de competência normativa complementar/suplementar do ente estatal.

11

(....)

De se ver, portanto, que o direito ao meio ambiente equilibrado é constitucional e fundamental, e, como tal, não pode ser violado ou mitigado pelo legislador ou pelo administrador público. A par disso, o COPAM editou ato normativo que, por dispensar o processo de licenciamento ambiental no nível estadual, ofendeu diretamente as Constituições, Federal e Estadual.

Constata-se que a AAF não se equipara a licença ambiental e, portanto, não pode ser assim considerada, mormente quando a legislação municipal exige que as atividades de mineração estejam devidamente licenciadas pelo órgão competente.

Assim, se o Estado de Minas Gerais entende que não lhe compete realizar tal licenciamento, reconhecendo expressamente a possibilidade de os Municípios assumirem esse ônus, caberá ao Município de Caldas, através de seu órgão ambiental, exigir das mineradoras portadoras de AAF os estudos ambientais que entender necessários, nos termos da lei municipal em comento, no âmbito de um processo clássico de licenciamento ambiental.

Pelo exposto, quanto à proibição contida no art. 51 da Lei Municipal n. 1973/20006, não se pode admitir que as mineradoras situadas na APA municipal funcionem sem a devida licença ambiental, munidas apenas de AAF. Não obstante, no caso específico submetido à nossa análise, entendemos que, se o Município já vinha permitindo há anos o funcionamento da referida mineradora apenas com a AAF, o mais correto seria convocar a empresa para o licenciamento ambiental a ser conduzido pelo próprio Município, quando será possível também exigir o disposto no art. 52.

Se, no processo de licenciamento ambiental, ficar constada a impossibilidade da manutenção das operações da mineradora, em cotejo com as limitações legais estabelecidas pela criação da APA, ou por qualquer outra situação fática que represente sério risco ao meio ambiente, a licença não deverá ser concedida.

Passamos agora a responder de forma objetiva aos questionamentos formulados:

12

O CONGEAPA pode deliberar a respeito da solicitação de anuências para processos que resultem em AFF ou novas Licenças de Operação, desde que não haja abertura de novas frentes de lavra ou modificações em sua área diretamente afetada? A deliberação será sempre necessária, por força da Lei Municipal n. 1.973/2006. Contudo, não poderá o CONGEAPA anuir às concessões de AAF para as atividades minerárias já instaladas, ainda que sejam mera renovação, sem consignar que o licenciamento ambiental das atividades de mineração será obrigatório, em nível municipal.

A negativa de deliberação pelo CONGEAPA de processos de mineradoras instaladas que resultem em novas AFF's ou novas Licenças de Operação, pode incidir contra o direito adquirido das empresas que vem operando com AAF durante todos esses anos? Conforme explicitado neste parecer, já que houve a omissão do Município de Caldas no licenciamento ambiental das atividades de mineração, não seria razoável simplesmente impedir as atividades de mineração já instaladas antes da entrada em vigor da Lei Municipal n. 1973/2006, sem conferir-lhes a oportunidade do licenciamento ambiental municipal. Se, no processo de licenciamento ambiental, ficar constada a impossibilidade da manutenção das operações da mineradora, em cotejo com as limitações legais estabelecidas pela criação da APA, ou por qualquer outra situação fática que represente sério risco ao meio ambiente, a licença não deverá ser concedida.

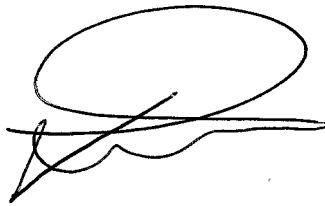
A operação das empresas mineradoras com AAF a partir da sanção da Lei 1.973/2006 foi ou ainda vem sendo desenvolvida de forma ilegal? Sim, eis que não se pode admitir na área da APA ou mesmo em qualquer outra área o exercício de atividades de mineração sem o devido licenciamento ambiental e sem a realização de estudos prévios de impacto ambiental, por força do disposto

na Constituição Federal, na legislação federal de regência e na própria Lei n. 1.973/2006.

Este é, pois o nosso parecer, salvo melhor juízo.

De Belo Horizonte para Caldas/MG, em 10/08/2015.

13



Priscila Ramos Netto Viana
OAB/MG. 77.149